



# Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo – Cidade Simpatia

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02/2018.

Pretende a Exmo. Vereador Marcelo Prado, através do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018, criar e modificar dispositivos da Lei Orgânica do Município de Caçapava e da outras.

A procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, através do Parecer nº 02/2018, opinou pela ilegalidade do projeto em análise entendendo que em seu artigo 2º, o mesmo afeta ao Poder Executivo, uma vez em seu entendimento trata de ato de gestão administrativa.

Todavia, com a devida venia, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2018 trata exclusivamente de esclarecer o entendimento do município quanto a definição do direito a oferta de profissional especializado (acompanhante especializado) para atendimento de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação.

O referido direito, já está previsto no ordenamento jurídico, em especial na Lei Federal 12.764/2012, que prevê:

**Art. 3º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:**

(...)

*Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, **terá direito a acompanhante especializado.** (grifo nosso)*



# Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo – Cidade Simpatia

No mesmo sentido, a Lei Federal 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu Artigo 59 que:

*“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:*

*I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;*

*(...)*

*III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;” (grifo nosso)*

Além disso, o referido direito ainda encontra-se garantido pela Lei Federal 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece em seu artigo 28, o que segue:

*“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:*

*(...)*

*XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;*



# Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo – Cidade Simpatia

(...)

## XVII - oferta de profissionais de apoio escolar. (Grifo Nosso)

Desta feita, diante dos dispositivos citados que dispõe sobre o objeto em tela, não há o que se falar em ato de gestão e muito menos criação de despesas, haja vista tais direitos e garantias já existirem por força de Leis Federais específicas e que já devem estar previstos no Orçamento Municipal.

Assim, observa-se que o projeto em tela visa tão somente adicionar um direito já existente, em nossa carta magna municipal.

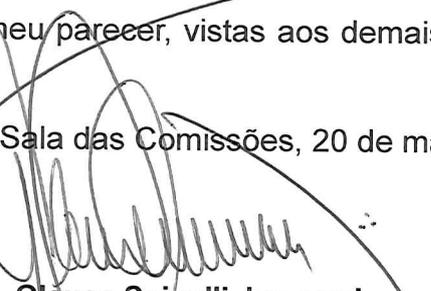
Desta feita, s.m.j., entendo que a proposta é **Legal e Constitucional.**

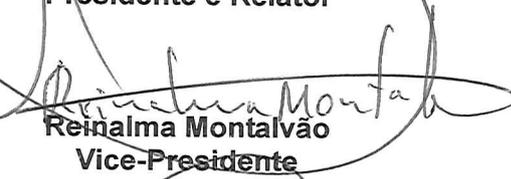
Quanto ao mérito, reservo o direito de manifestar-me na tribuna se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, entendo que o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica deva ser aprovado com sua redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2018.

  
**Glauco Spinelli Jannuzzi**  
Presidente e Relator

  
**Reinalma Montalvão**  
Vice-Presidente

  
**Marcelo Prado**  
Membro